



Aldeias Altas

Diário Oficial do Município

Atos do Poder Executivo Municipal

SEGUNDA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2020



ALDEIAS ALTAS – MA



ANO: 2020 - Nº 128

DECRETO Nº 12/2020

O **Prefeito Municipal de Aldeias Altas (MA)**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Aldeias Altas (MA), cria o Comitê Municipal de Prevenção e Combate à COVID-19 (novo Coronavírus) e dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Município de Aldeias Altas-MA, e dá outras providências.

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia de Coronavírus (COVID-19) no dia 11/03/2020;

Considerando que a Saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que, por meio da Portaria 188 de 03/02/2020, o Ministério da Saúde declarou emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando o Decreto Estadual nº 35.660/2020 que dispõe os procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual nº 35.662/2020 que suspendeu por 15 dias as aulas presenciais nas redes de ensino da rede Estadual, Municipal e outros;

Considerando o Decreto Estadual nº 35.672/2020 que declara situação de calamidade em virtude do aumento do nº de infecções pelo vírus H1n1, da existência de casos suspeitos da contaminação pelo COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doença infecciosa viral), bem como da ocorrência de chuvas intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) nos municípios que especifica;

Considerando que os danos e prejuízos causados pelos desastres naturais de origens hidrológicas, meteorológicas e principalmente biológicas, comprometem parcialmente a capacidade de resposta do poder público municipal;

Considerando que em março do corrente ano as chuvas se intensificaram em todo o território municipal e em razão da superação da média histórica de chuvas no período tem causado prejuízos ainda não calculados;

Considerando que o município de Aldeias Altas-MA já elaborou o plano de contingência e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito estadual;

Considerando que em razão do poder de polícia a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e

disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Comitê Municipal de Prevenção e Combate à COVID-19 que será presidido pelo Prefeito Municipal e composto pelos seguintes membros:

- I- Secretário Municipal de Saúde;
- II- Secretário de Administração e Finanças;
- III- Secretária de Assistência Social;
- IV- Procurador Geral do Município;
- V- Membro do Conselho Municipal de Saúde;
- VI- Médico Integrante da Rede Municipal;
- VII- Coordenador de Vigilância Epidemiológica;
- VIII- Coordenador de Vigilância Sanitária;
- IX- Coordenador de Atenção Básica;
- X- Diretor Geral do Hospital Municipal de Aldeias Altas-MA;
- XI- Coordenadoria da Defesa Civil do Município;
- XII- Comandante do Batalhão da PMMA;
- XIII- Associação Comercial de Aldeias Altas-MA;

§1º O Comitê de que trata o caput deste Artigo terá a atribuição de coordenar as ações preventivas e repressivas de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, nas atividades meio e finalísticas, na prevenção e no combate à COVID-19, podendo expedir recomendações, avaliar riscos e decidir sobre assuntos previstos neste Decreto.

Art. 2º - Sempre que possível as reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais), utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde e o Gabinete do Prefeito priorizarão a divulgação de informações relativas aos processos de Prevenção e Contenção da COVID-19.

Art. 4º - As Secretarias Municipais e demais entidades poderão, nos limites de suas atribuições e observadas as diretrizes do Comitê Estadual de Prevenção e Combate ao à COVID-19, expedir atos administrativos para garantia do cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Aldeias Altas, Estado do Maranhão, 23 de março de 2020.

José Reis Neto

Prefeito Municipal

DECRETO N.º 11 de 23 de março de 2020.

Declara situação de emergência no Município de Aldeias Altas e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais fundamentadas pela lei Orgânica Municipal de 1990, em seu art.78, XXVIII, RESOLVE:

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 36.672, de 19 de março de 2020, o qual, decretou estado de calamidade pública, no Estado do Maranhão.

CONSIDERANDO que compete ao Município a preservação do bem-estar da população, bem como as atividades socioeconômicas em sua área;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, declarou estado de pandemia pelo COVID-19;

CONSIDERANDO o aumento brusco dos casos no estado do Maranhão e nos municípios vizinhos a Aldeias Altas;

CONSIDERANDO a existência de vários casos suspeitos de contaminação pelo

novo coronavírus, e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença.

DECRETA

Art. 1º - Fica decretada situação de emergência no Município de Aldeias Altas - MA, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) para enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19, de importância internacional.

Art. 2º Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 4, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, bem como as alterações realizadas por meio da MP nº 926 de 20 de março de 2020, cumulado com o art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência.

Art. 3º Os titulares dos órgãos da Administração Direta e Autarquias, continentes de unidades de atendimento ao público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus.

Art. 4º Confirmada a infecção pelo coronavírus ou caracterizada outra doença, o servidor será licenciado para tratamento da própria saúde, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal de Aldeias Altas.

Art. 5º Caberá ao gestor municipal adotar todas as providências legais ao seu alcance, visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pelo coronavírus, em especial, no período da emergência, as medidas transitórias previstas neste decreto.

Art. 6º As chefias imediatas deverão submeter ao regime de teletrabalho:

I – pelo período de 7 (sete) dias, contados da data do reingresso, o servidor que tenha regressado do exterior, advindo de área não endêmica, ainda

que sem sintomas compatíveis com quadro de infecção pelo coronavírus;

II – pelo período de 14 (catorze) dias, o servidor:

a) que tenha regressado do exterior, advindo de regiões consideradas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, endêmicas pela infecção do coronavírus, a contar da data do seu reingresso no território nacional;

b) acometido de sintomas compatíveis com o quadro de infecção pelo coronavírus, conforme orientação das autoridades de saúde e sanitária, a contar da comunicação efetuada pelo servidor.

III – pelo período de emergência:

a) as servidoras gestantes e lactantes;

b) os servidores maiores de 60 (sessenta) anos;

c) os servidores expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves

decorrentes da infecção pelo coronavírus, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária.

§ 1º A execução do teletrabalho, nas hipóteses preconizadas nos incisos do “caput” deste artigo, sem prejuízo da observância das demais condições instituídas pelo titular do órgão da Administração Direta e Autarquias, consistirá no desenvolvimento, durante o período submetido àquele regime, das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor, quando passíveis de serem realizadas de forma não presencial, ou de cumprimento de plano de trabalho ou tarefas específicas, de mensuração objetiva, compatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, de sua unidade de lotação e com o regime não presencial.

§ 2º Por decisão do titular do órgão da Administração Direta e Autarquias, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.

Art. 7º Poderá ainda ser instituído regime de teletrabalho, no curso do período de emergência, a critério e nas condições definidas pelo titular do órgão da Administração Direta e Autarquias, para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público.

Art. 8º A instituição do regime de teletrabalho no período de emergência está condicionada:

- I – à manutenção diária na unidade de servidores suficientes para garantir o atendimento;
- II - à inexistência de prejuízo ao serviço.

Art. 9º Mediante avaliação da chefia imediata e desde que não haja prejuízos para os serviços da unidade, deverão ser deferidas aos servidores férias acumuladas ou antecipadas as férias programadas, com priorização para os servidores que se enquadrem nas situações do inciso III do artigo 6º deste decreto.

Art. 10. Ficam suspensas, por 60 (sessenta) dias, as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social.

Art. 11. Ficam vedados, ao longo do período de emergência:

I – afastamentos para viagens ao exterior;

II – a realização de provas de concurso público da Administração Direta e Autarquias.

Art. 12. Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades da Administração Direta e Autarquias deverão adotar as seguintes providências:

I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II – fixação, pelo período de emergência, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III – disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV – evitar escalar, pelo período de emergência, servidores gestantes, lactantes,

maiores de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, em postos de atendimento direto, com grande fluxo ou aglomeração de pessoas, caso não lhes seja aplicável o regime de teletrabalho, realocando-os para realização de serviços internos;

V – reorganização da jornada de trabalho dos servidores, permitindo que o horário de entrada ou saída, ou ambos, recaiam fora dos horários de pico do sistema de transporte intermunicipal.

VI – evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

VII – suspender ou adiar, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pelo coronavírus, o comparecimento presencial para perícias, exames, recadastramentos, provas de vida ou quaisquer outras providências administrativas;

VIII – manter a ventilação natural do ambiente de trabalho;

IX – determinar aos gestores e fiscais dos contratos:

a) que notifiquem as empresas de prestação de serviços com terceirização de mão de obra, empreiteiras e organizações parceiras,

exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pelo coronavírus;

b) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período de emergência, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários;

c) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço a adoção das rotinas de limpeza e manutenção dos aparelhos de ar condicionado, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária;

X – dispensa de comparecimento dos estagiários dos órgãos da Administração Direta e Autarquias, salvo os estagiários da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, que poderão ser dispensados a critério e nas condições definidas pelos titulares dos respectivos órgãos e ente;

XI - orientar seus servidores sobre a doença COVID-19 e das medidas preventivas, em especial os profissionais das áreas de educação, saúde, segurança urbana e assistência social;

XII – disponibilização de máscaras, álcool em gel, bem como outros materiais e insumos recomendados pelas autoridades de saúde e sanitária, para todos os servidores que exerçam atividades de atendimento ao público;

XIII – disponibilização de sistema de trabalho remoto para os servidores públicos municipais;

XIV - suspensão de todos cursos, oficinas e eventos similares, promovidos pelo Município de Aldeias Altas.

Parágrafo único. O atendimento presencial deverá ser mantido, porém mediante prévio agendamento, exceto nas áreas de saúde, segurança, assistência social.

Art. 13. Fica determinado o fechamento imediato de bibliotecas, escolas de músicas, quadras e ginásios, bem como a suspensão de programas municipais que possam ensejar a aglomeração de pessoas.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Obras e Coordenação de Transporte deverão tomar as medidas necessárias para:

I – fixação de informativos nas

garagens e pontos de ônibus acerca das medidas a serem adotadas pelos trabalhadores e usuários visando sua proteção individual;

II – adequação da frota de ônibus e cooperativas em relação à demanda;

III – limpeza e higienização total dos ônibus e carros de cooperativas, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, e também do ar condicionado, quando presente;

IV - disponibilização de álcool em gel aos usuários e trabalhadores, na entrada e saída dos veículos;

V – orientação para que os motoristas e cobradores higienizem as mãos a cada viagem;

VI – higienização dos veículos de transporte individual de passageiro, periodicamente durante o dia;

Art. 15. Fica determinado à Secretaria Municipal da Saúde que adote providências para:

I – capacitação de todos os profissionais para atendimento, diagnóstico e orientação quanto às medidas protetivas;

II – estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e os direcione para área física específica

na unidade de saúde – separada das demais - para o atendimento destes pacientes;

III – aquisição de equipamentos de proteção individual - EPIs para profissionais de saúde;

IV – ampliação do número de leitos para os casos mais graves;

V – antecipação da vacinação contra gripe, com ampliação de postos de atendimento;

VI – utilização, caso necessário, de equipamentos públicos culturais, educacionais e esportivos municipais para atendimento emergencial na área de saúde, com prioridade de atendimento para os grupos de risco de forma a minimizar a exposição destas pessoas;

§ 1º A Secretaria Municipal da Saúde poderá requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para

suprir necessidade excepcional de atendimento à população, sendo que a requisição deverá ser processada, quanto à sua viabilidade, pela Secretaria Administração e Finanças.

§ 2º A Secretaria Municipal da Saúde expedirá recomendações gerais à população, contemplando as seguintes medidas:

- I – que sejam proibido locais com aglomeração de pessoas;
- II – que disponibilize informações através de atendimento telefônico, em número a ser amplamente divulgado, com a possibilidade de atendimento realizado, por servidor treinado, com base em “script” elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde que permita identificar potencial pessoa infectada e, se for o caso, providenciar a coleta domiciliar para realização do exame;
- III – que realize campanha publicitária, em articulação com os governos estadual e federal, para orientação da população acerca dos cuidados a serem adotados para prevenção da doença, bem como dos procedimentos a serem observados nos casos de suspeita de contaminação;

Art. 16. Fica determinado à Secretaria Municipal de Educação:

- I – capacite os professores para atuarem como orientadores dos alunos quanto aos cuidados a serem adotados visando à prevenção da doença;
- II – realize mutirão de orientação aos responsáveis e alunos;
- III – busque alternativas para o fornecimento de alimentação aos estudantes;
- IV – promova a interrupção gradual

das aulas na rede pública de ensino, com orientação dos responsáveis e alunos acerca da COVID-19 e das medidas preventivas;

Art. 17. Fica determinado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que:

- I - desative os serviços que impliquem necessidade de deslocamento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, à exceção dos referentes a acolhimento e visitação domiciliar ao idosos com necessidades;
- II - suspenda ou limite visitas a uma vez a cada duas semanas, nos centros de acolhimento de pessoas idosas;
- III – garanta que os profissionais que trabalhem nas unidades de acolhimento, bem como os visitantes utilizem máscaras de proteção e mantenham as mãos higienizadas.

Art. 18. Fica determinado à Coordenação de Cultura que:

- I – re programe os eventos públicos;
- II – cancele todos os demais eventos que gerem aglomeração de pessoas;

Art. 19. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e privados.

Parágrafo único. Os órgãos competentes adotarão as providências

necessárias para revogação daqueles já expedidos.

Art. 20. Nos processos e expedientes administrativos, ficam interrompidos todos os prazos regulamentares e legais, por 30 (trinta) dias, sem prejuízo de eventual prorrogação.

Art. 21. Serão divulgadas mensagens informativas em locais públicos.

Art. 22. Os titulares dos órgãos da Administração Direta e Autarquias, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, e decidir casos omissos.

Art. 23. Que apliquem e fiscalizem os efeitos do artigo 1º e 2º do decreto 35.677 de 21 de março de 2020 do Governador do Estado do Maranhão, devendo cassar o alvará de funcionamento das empresas que descumprirem o determinado.

Art. 24. Deverá ser criado o Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao COVID-19.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, ESTADO DO MARANHÃO, 20 de março de 2020.

JOSÉ REIS NETO
PREFEITO MUNICIPAL



EXPEDIENTE

José Reis
Prefeito Municipal

Itamar Soares Ramos
Vice – Prefeito

**ÓRGÃO OFICIAL DIÁRIO
ELETRÔNICO**

Alexandre Magno Ferreira do Nascimento
Júnior
Controle Interno

contato@aldeiasaltas.ma.gov.br
Avenida João Rosa, 285, Centro,
Aldeias Altas - MA

SERVIÇO FINANCEIRO

Março / 2020

SALÁRIO MÍNIMO (R\$)	1.045,00
TAXA SELIC (%)	9,25
TJLP (% ao mês)	7,00
POUPANÇA (% - 1º DIA DO MÊS)	0,63920
TR (% - 1º DIA DO MÊS)	0,1385

HINO DE ALDEIAS ALTAS

Letra: Jefferson Siqueira de Amorim

Música: Argmar Siqueira

Renasceu uma nova esperança
No horizonte há um novo porvir
Fruto nato de braços bem fortes
De um povo garboso e viril
Pra esta terra ainda criança
Muitas glórias ainda hão de vir
Que a bravura da raça suporte
Deste solo ser sempre servil.

ESTRIBILHO

Aldeias Altas berço de poeta
Prova viva de culto ao labor
Nos teus campos a cana-de-açúcar
Mostra o verde de esperança e do amor
Aldeias Altas terra mãe querida
Teu louvor hei de sempre cantar
Que teus filhos ao longo da vida
Com o progresso te possa exaltar.

Teu passado transborda alegrias
Teu futuro orgulho trará
És o berço de Gonçalves Dias
Cantor da mata do Jatobá
Ao cantar os louros da tua glória
De prazer se enche o coração
Prometendo te dar só vitórias
Ordenamos na paz e na união.